

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/ 019569

**RECORRENTE:** SANDRO LUIZ LUZ SACRAMENTO

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000165737

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. ARGUI DISTÂNCIA ENTRE PLACA E EQUIPAMENTO. ALEGA PRECARIIDADE DA SINALIZAÇÃO. QUATIONA A REDUÇÃO DO LIMITE DE VELOCIDADE NO TRECHO DA AUTUAÇÃO. PEDE CONVERSÃO DA PENALIDADE EM ADVERTENCIA. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, lavrada no AIT nº **R000165737** em **24/06/2016**, na **Rodovia BA093, Km19, sentido Decrescente, cidade de Dias D’Ávila/BA.**

Em sua defesa formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova que corrobore sua defesa.

Apresenta questionamento acerca da regularidade na distância entre placa de sinalização e o aparelho detector, com base no que alega precariedade da sinalização da via. Questiona a redução do limite de velocidade no trecho onde ocorreu a autuação. Pede a conversão da penalidade em advertência.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superado juízo de admissibilidade recursal, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente supõem o descumprimento à norma constante do §3º do art. 6º da resolução Nº 396 de 2011 do CONTRAN:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(omissis)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

Acerca dessa arguição, não logrou o Recorrente apresentar prova do *quantum* alegado em sua tese de defesa, que fosse capaz de modificar a pretensão punitiva do Estado fundamentada em ato administrativo perfeitamente praticado, ficando a

Em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida no local da infração, inafastado a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Assim, resta refutada toda alegação formulada acerca da falta de sinalização vez que, múnus do Recorrente, o contrário não fora por ele comprovado em sua peça de defesa.

Acerca da arguição sobre os Estudos Técnicos, a Resolução do CONTRAN Nº 396 de 13 de dezembro de 2011 em seu artigo 4º parágrafo 6º, dispõe:

Resolução Nº 396 de 13 de dezembro de 2011:

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

(omissis)

§ 6º Os estudos técnicos referidos nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º devem:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI dos respectivos órgãos ou entidades;

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

Conhecendo o que determina a legislação, tendo interesse, pode o Recorrente dirigir-se a este órgão atuador a fim de ter vistas do conteúdo do Estudo Técnico que encontra-se disponível para consulta do público como determina a lei.

Em último suspiro, pede o Recorrente que seja a penalidade convertida em advertência por escrito. Ocorre que, pesam sobre o Recorrente quatro (4) autuações: R000165737, R000165738, R000169975, R000319954, todas do ano de 2016, o que impede a solicitada conversão.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000165737, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000165737**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 11 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária